

h o m e n a g e m



Miguel Reale (1910–2006) uma homenagem

I

“Sê plural como o universo” é a incitação de um dos aforismos de Fernando Pessoa. Miguel Reale, em sua admirável trajetória de vida, seguiu essa diretriz de conduta proposta pelo grande poeta – que integrava a linhagem dos poetas-pensadores do século XX – e pelo qual tinha especial apreço. Esse aforismo estava em perfeita consonância com a sua maneira de ser, explicitamente revelada no poema “Confissão”:

“Nunca fui homem de uma nota só
embrenhado num único problema

amo a integralidade dos assuntos
o horizonte tomado em seu conjunto”.

Por isso, na sua segunda gestão como reitor da USP (1969-73), inscreveu ao pé da torre da praça central do *campus* uma frase síntese, de reminiscência pascaliana, da sua mensagem de educador: “No universo da cultura o centro está em toda parte”.

Essa mensagem está em sintonia com uma nota básica, identificadora da personalidade de Miguel Reale. Com efeito, esta se caracterizou pelo criativo exercício da inteligência, incessantemente voltada para o entendimento do mundo e das coisas. Nesse exercício teve a coragem e a competência de sustentar, sem ingenuidade e com capacidade crítica, a vocação nomotética do Espírito, apto a integrar, sem reducionismos simplificadoros, a multiplicidade da experiência. Daí a abrangência de sua obra, que cobre vários campos: direito, filosofia, filosofia do direito, história do pensamento brasileiro, história das idéias, teoria política, poesia, memorialística. Também cabe uma referência,

CELSO LAFER

é ex-ministro das Relações Exteriores no governo FHC, professor da Faculdade de Direito da USP e membro da Academia Brasileira de Letras.

porque muito ligada ao que era como personalidade – que sempre almejou “teorizar a vida e viver a teoria numa unidade indissolúvel do pensamento e da ação” –, sua contribuição ao debate público por meio de artigos que publicou com regularidade na grande imprensa. Nesses artigos, em especial os elaborados nos últimos 25 anos – boa parte reunidos em livros –, Reale, no “uso público da razão”, pensou os acontecimentos do Brasil e do mundo num magistério de reflexão de alto nível. Esse magistério comporta analogia com o que fizeram dois intelectuais de grande porte, seus contemporâneos, em suas atividades jornalísticas: Raymond Aron e Norberto Bobbio. Com os dois, aliás, tive um primeiro contato pessoal por seu intermédio. Raymond Aron falou, na sua viagem ao Brasil em 1962, na Faculdade de Direito da USP, sobre a Teoria do Desenvolvimento e as Ideologias do Nosso Tempo, tendo sido apresentado aos alunos por Reale que, na ocasião, tratou da filosofia da história de Aron. Bobbio, na sua vinda ao Brasil em 1982, no colóquio sobre o seu pensamento, organizado pela Universidade de Brasília, foi saudado por Reale, a quem se deve o efetivo início da discussão e recepção de sua obra em nosso país. Reale, naquela circunstância, traçou o perfil de Bobbio como um jusfilósofo do nosso tempo.

Fui, como é sabido, aluno de Miguel Reale, posteriormente seu assistente, e sou hoje, na Faculdade de Direito da USP, o titular responsável pela disciplina de filosofia do direito da qual ele foi o catedrático de 1940 a 1980, tendo renovado esse campo de conhecimento com ampla ressonância nacional e internacional. Na dedicatória que me fez em 1986 do primeiro volume de suas *Memórias* escreveu que, confiante, me transferia “a flama da Filosofia do Direito na USP”. Por isso creio que, neste artigo em homenagem à sua memória, o que me cabe é realçar a importância da sua contribuição nessa matéria e, dessa maneira, expressar uma admiração na qual convergem os afetos de uma longa amizade e a convicção do alto significado cultural da sua obra e da sua trajetória intelectual.



A filosofia do direito, como aliás a filosofia política, a partir de sua própria denominação, coloca um problema de equilíbrio na determinação do seu alcance e dos seus campos de investigação. Com efeito, enquanto filosofia, ela tende a ser investigação teórica. Entretanto, enquanto direito, ela é uma atividade preponderantemente prática. É por isso que o jusfilósofo não pode ser nem exclusivamente teórico nem exclusivamente prático. É por esse motivo que foi uma matéria que se ajustava perfeitamente à maneira de ser de Miguel Reale, que – para usar as suas categorias – combinava, numa dialética de mútua implicação e polaridade, o nexos pensamento e ação. Daí, no seu percurso nesse campo, tanto a vigorosa presença da filosofia, concebida como “*uno amoroso uso di sapienza*”, como ele diz, citando Dante Alighieri, quanto a experiência. Esta é uma categoria epistemologicamente forte na sua reflexão e matéria de dois importantes livros, *O Direito como Experiência* (1968 – 2ª ed., 1992) e *Experiência e Cultura* (1977 – 2ª ed., 2000), e de vários textos, entre os quais destaco um luminoso ensaio de 1993, “Variações sobre a Experiência”.

O ato de experienciar como ato de conhecimento resulta da interação entre o sujeito cognoscente e o objeto cognoscível. Envolve, assim, para Reale, a experiência “a parte *subjecti*”, bem como aquilo que se põe, afinal, como experienciado – a experiência “a parte *objecti*”. Guarda o sentido originário do contato com uma realidade que se dá no mundo da vida – na “*Lebenswelt*” de que fala Husserl. Ocorre, observo eu na esteira de Hannah Arendt, no “*inter homines esse*” da pluralidade do mundo que caracteriza a experiência jurídica e política. Daí, para Reale, o poder-dever – inclusive pedagógico – de comunicar os resultados reflexivos da experiência, cabendo lembrar, como ele fez, que a palavra “experiência” provém do latim “*experiri*”, que significa ensaiar, testar, pôr à prova. Foi isso o que ele fez na sua elaboração do campo da filosofia do direito ao pôr à

prova, por aproximações sucessivas, suas idéias sobre o direito no mundo da cultura, concebido como aquilo que a humanidade realizou e continua realizando no mundo da vida comum. A base dessas aproximações sucessivas é a natureza crítica da filosofia, por ele entendida e praticada como um sempre renovado questionamento e indagação de pressupostos, no qual está presente o potencial axiológico-estimativo inerente à própria estrutura do conhecimento.

O ponto de partida de Reale para pensar o direito foi a experiência concreta do direito – a experiência do advogado. Conhecer, diz ele lembrando a afirmação de Ortega y Gasset, é conhecer algo na circunstancialidade em que o conhecimento se dá ou processa. Por isso a sua filosofia do direito não é uma filosofia geral aplicada ao direito. É, na fecunda linha apontada por Norberto Bobbio, a filosofia do jurista com vocação filosófica, voltado para pensar “de dentro” e não “de fora” os desafios da experiência jurídica – desafios para os quais o direito positivo não oferece respostas satisfatórias.

A intuição fundamental, presente nos seus dois livros de 1940 – *Teoria do Direito e do Estado* e *Fundamentos do Direito* – e, subseqüentemente elaborada em suas *Filosofia do Direito* (1953 – 20ª ed., 2002) e *Teoria Tridimensional do Direito – Situação Atual* (5ª ed., 1994), foi a da tridimensionalidade do direito.

O tridimensionalismo de Reale não é apenas a genérica possibilidade de vislumbrar a experiência jurídica a partir da perspectiva sociológica do FATO, da perspectiva filosófica do VALOR do justo ou da perspectiva da NORMA no âmbito da dogmática jurídica. Representa a afirmação da indivisibilidade, interdependência e inter-relacionamento do FATO, VALOR e NORMA que interagem continuamente numa dialética de mútua implicação e complementaridade.

Essa aspiração de abrangência, preocupada com a concreção jurídica, exprime a amplitude da visão da “*forma mentis*” de Reale. Traduziu-se na elaboração da filosofia do direito como um paradigma reflexivo que lida com a metodologia do conhecimento jurídico (é o que ele filosoficamente articula



CCS/DWIDSONI/ARGUS Documentação, Jorge Marantal/2000

com a sua ontognoseologia) a partir da qual trata integradamente da validade das normas inseridas em ordenamentos, da efetividade das normas de um ordenamento em relação aos seus destinatários e da justiça e da legitimidade das normas.

São inúmeras as contribuições que podem ser elencadas para as quais o tridimensionalismo de Reale oferece um inovador horizonte de entendimento. Ele foi, como disse Emerson, falando das características



CCS/DWIDSONI/ARGUS Documentação, Cecília Bastos/2000

dos *representative men*, “*a definer and map-maker of the latitudes and longitudes of our condition*”. Vou, assim, discutir, no mapa do conhecimento jurídico que ele traçou, algumas das latitudes e longitudes que desvendou. Destacarei, neste artigo, as mais próximas das minhas preocupações e que foram, no correr dos anos, temas dos nossos diálogos – diálogos travados no clima plural, aberto e de opções livres que caracterizava a sua atuação e gestão de professor-catedrático na Faculdade de Direito da USP e de presidente do Instituto Brasileiro de Filosofia por ele criado com inequívoca inspiração pluralista.

III

Menciono, em primeiro lugar, o tema da relação direito/poder sobre o qual Reale refletiu longamente ao tratar, com a sua vocação da abrangência, do vínculo entre experiência jurídica e experiência política. Esse é um tema que sempre me ocupou e foi a vocação da abrangência com a qual Reale o versou uma fonte que instigou a minha própria reflexão. Observo que foi justamente a vocação da abrangência no trato do tema que mereceu o reconhecimento de Norberto Bobbio. Bobbio registrou que, sendo o poder um conceito que juristas e politólogos compartilham, surpreende que, regra geral, se ignorem nas suas pesquisas, apontando em ensaios recolhidos em *Diritto e Potere – Saggi su Kelsen* (1992), que a contribuição de Reale constituiu uma rara exceção.

O poder, para Reale, não é um dado externo à norma, postura freqüente no normativismo jurídico de inspiração kelseniana, nem é um dado independente da norma, atitude usual na ciência política, na sociologia jurídica ou no decisionismo de Carl Schmitt. Não é, também, apenas um meio autônomo para se alcançar uma norma desejável, visão na qual incide, por vezes, a deontologia. No tridimensionalismo específico o poder está internalizado na norma, como ele explica na análise da nomogênese jurídica, ao estabelecer um



CCS/DVIDSON/ARGUS Documentação, Jorge Marutal | 1994

ponto de intercessão entre a teoria jurídica e a política.

A política do direito, cuja denominação tradicional no âmbito do saber jurídico é teoria da legislação, é um campo compartilhado com o saber político, pois as distintas propostas de políticas públicas – para usar um termo atual – são valorações de propostas normativas, de diretrizes sobre o como lidar com a convivência coletiva. No processo legislativo, que é o instrumento de ação por excelência da política do direito, essas propostas são conflitivas. Por isso, para adquirir a força específica da norma jurídica, requerem a interferência decisória do poder, que é assim um dos momentos culminantes da ação política no exercício hierárquico de um ato de gestão. Se é certo que há sempre na “política” algo que não se reduz ao “jurídico” – e por isso o poder não é redutível a uma categoria jurídica pura –, não é menos verdade, lembra Reale nesse contexto, que a institucionalização do poder leva à sua “jurisfação”.

A “jurisfação”, no processo da elaboração normativa, vai filtrando as impurezas e contradições do poder, e se não há norma jurídica que possa afirmar-se como prescrição sem a *voluntas* de um ato decisório do poder, que a torne realizável, inexistente ato decisório absoluto. Este se

vê condicionado e delimitado, em maior ou menor grau, pelo quadro de possibilidades normativas dado pela interação entre fatos e valores num determinado momento histórico-político, esclarecedor das condições concretas da governabilidade. Em síntese, graças à medição do poder, a norma integra fato e valor em cada situação, de maneira mais ou menos duradoura, mas nunca definitiva, numa dialética de implicação e polaridade, convertendo-se na intencionalidade objetivada e impessoal de uma diretriz de conduta e organização (cf. Miguel Reale, *Teoria do Direito e do Estado*, 4ª ed., 1984; *Pluralismo e Liberdade*, 2ª ed., 1998; *O Direito como Experiência*, 2ª ed., 1992; *Filosofia do Direito*, 20ª ed.).

IV

No âmbito da teoria geral do direito um desdobramento dessa reflexão de Reale so-

bre a relação direito/poder é a sua concepção de modelos jurídicos com a qual elabora, no âmbito do seu tridimensionalismo, a interdependência entre fato, valor e norma. São duas as instigações que movem a sua elaboração conceitual. A primeira é superar a tradicional dicotomia fontes materiais/fontes formais, ou seja, ir além para integrar e não para separar fato e valor – com os quais lidam as fontes materiais – e as normas, com as quais se ocupam as fontes formais que definem, de acordo com o ordenamento com base nas normas de reconhecimento da validade, o *quid sit juris*. A segunda é substituir uma ótica retrospectiva, que a própria metáfora da fonte induz, por uma ótica prospectiva, pois o direito é um dever-ser que se projeta para o futuro. Nesse sentido a metáfora do modelo, ao apontar para o modelar, na acepção de guiar, assinala o caráter operacional, atento à concreção jurídica com a qual se ocupa o tridimensionalismo (cf. Miguel Reale, *O Direito como Experiência; Estudos de Filosofia e Ciência do Direito*, 1978; *Direito Natural/Direito Positivo*, 1984; *Fontes e Modelos do Direito – Para um Novo Paradigma Hermenêutico*, 1994).

Na vida do direito são múltiplas e pluralistas as estruturas normativas como distintos são os seus graus de positividade. É nesse contexto que Reale discute as espécies de modelos jurídicos, examinando os legislativos, os costumeiros, os jurisdicionais e os negociais. É essa multifária dimensão da experiência jurídica que o conceito de modelos jurídicos se propõe esclarecer, antecipando, nesse sentido, caminhos para o problema da crise que hoje se verifica na operacionalidade do conceito do macromodelo do ordenamento jurídico baseado na pirâmide normativa, cuja formulação mais rigorosa se encontra na obra de Kelsen.

Com efeito, a metáfora arquitetônica do macromodelo do ordenamento jurídico como pirâmide normativa (à qual corresponde a pirâmide do poder), e que tem um vértice inequívoco, não dá conta da experiência jurídica contemporânea. Daí a importância, nesse contexto, de novos paradigmas, como aponta Mario Losano,



CCS/DVIDSONI/ARGUS Documentação, Jorge Marutal/1994

fazendo uma referência explícita – em conferência dada no Instituto dos Advogados de São Paulo – à relevância da reflexão de Reale, que, aliás, afirma “que as crises da sociedade redundam, inevitavelmente, em crise da teoria das fontes do direito” (cf. Mario Losano, *Modelos Teóricos Inclusive na Prática, da Pirâmide à Rede*, 2004).

As constituições, os códigos, as leis, os costumes, os negócios jurídicos, os precedentes obrigatórios dos tribunais, os tratados são expressões da “modelagem jurídica” da realidade social. Integram fatos e valores numa dialética de implicação e mútua complementaridade por meio de normas que são postas na experiência jurídica pela mediação do poder – público ou privado –, no exercício de atos de escolha e prescrição. Esses modelos jurídicos são elaborados no âmbito da teoria geral do direito como modelos dogmáticos, vale dizer, como estruturas teórico-compreensivas. Têm, na sua vigência e eficácia, distintos índices de obrigatoriedade e áreas diversificadas de incidência, pois a sua positividade está correlacionada com a efetiva qualidade das modalidades do poder de decidir, na experiência social, que os torna realizáveis.

No meu entender, a plasticidade do conceito de modelos jurídicos é heurística numa época como a nossa, caracterizada por uma fragmentação das cadeias de poder que torna o conceito de fontes formais insuficiente para lidar com a experiência jurídica. Com efeito, a fragmentação das cadeias do poder e o processo de globalização, que internaliza o mundo na vida dos países, diluem a operatividade da hierárquica pirâmide normativa baseada na soberania dos Estados. Com efeito, o Estado não é mais um centro geométrico da positividade jurídica, apto a imprimir plena coerência ao pluralismo dos modelos jurídicos por meio do controle da constitucionalidade. Daí a intensificação das incoerências dos sistemas legais nos quais a pirâmide coexiste com a presença crescente das redes e dos fluxos, como realça Mario Losano. É isso, aliás, que explica a renovada importância das categorias do “reenvio” e da “recepção” no trato do relacionamento entre modelos



e ordenamentos jurídicos.

É nesse contexto que o conceito de modelos jurídicos permite ir calibrando, para recorrer a uma metáfora de Tércio Sampaio Ferraz Jr., o equilíbrio dinâmico, em incessante recomposição dos sistemas legais, com um mínimo indispensável do sentido de ordem. Esse sentido de ordem, como *ratio* ordenadora, é uma preocupação de Reale em função da sua crença na vocação nomotética do Espírito e na sua aspiração de não converter a teoria geral do direito num pós-moderno amontoado desconexo de asserções, destituído da coerência de uma *unitas ordinis*.

O conceito de modelos jurídicos é igualmente, observo com base na minha experiência, altamente esclarecedor do que ocorre atualmente no direito internacional, no âmbito do qual, em função das novas dimensões da fragmentação do poder, num sistema descentralizado mas globalizado, prevalece uma “normatividade relativa”. Esta é fruto da diluição da diferença entre as aspirações jurídicas da *soft law* e as normas de direito da *hard law*, e tem uma

das suas razões na carência de uma hierárquica pirâmide normativa formalmente explicitada.

V

A ótica prospectiva dos modelos abre um espaço importante para a hermenêutica jurídica, que é um dos temas recorrentes da reflexão de Miguel Reale. Aponta ele, em primeiro lugar, para o futuro das intencionalidades objetivadas nas estruturas normativas dos modelos e não apenas para o seu passado (por exemplo, “a vontade do legislador” ou a “vontade da lei” no momento da sua criação), no trato da interação “norma” e “situação normada”.

Com efeito, para Reale, sempre atento à experiência jurídica, a norma é a sua interpretação, como esclarece, sem simplismos pragmáticos, em função da correlação por ele estabelecida e desenvolvida entre ato normativo e ato interpretativo. O intérprete atualiza, diz Reale, e renova, na situação concreta, o nexa normativo que num modelo jurídico integrou fatos segundo valores. Busca uma unidade de compreensão para o significado das intencionalidades objetivadas na norma. Tira partido da elasticidade normativa e, nesse processo, no espectro possível dos limites objetivos inerentes à segurança jurídica que baliza o processo hermenêutico num Estado de direito, não se circunscreve a formas de compreensão *interna corporis*. Leva em conta tanto os fatos e valores que levaram à criação do modelo jurídico quanto os fatos e valores supervenientes.

Toda época, aponta Reale, fixa os critérios e limites da sua exegese do direito em função dos valores culturais prevaletentes. Assim, por exemplo, no século XIX, à concepção de Estado liberal não-intervencionista corresponde uma compreensão restrita da hermenêutica jurídica. De maneira análoga, no século XX, os valores do Estado intervencionista propiciaram uma hermenêutica construtivamente intervencionista.

Nos dias de hoje, um dos desafios da hermenêutica é o de lidar com os princí-

pios gerais que permeiam as constituições contemporâneas e muito especialmente a nossa Constituição de 1988. Para esse desafio a reflexão de Reale oferece um fecundo caminho.

Os princípios não são regras que proporcionam critérios específicos sobre como se deve, não se deve ou se pode atuar em determinada situação. Os princípios proporcionam critérios mais genéricos para se tomar uma posição diante de situações concretas que, no entanto, *a priori* são indeterminadas, só adquirindo significado operativo no momento da sua aplicação a um caso concreto.

Os princípios gerais são, como diz Alexy, mandatos de otimização de valores nela positivados. Nesse sentido a função dos princípios gerais, para recorrer à lição de Bobbio, é a de propiciar e estimular a expansão não apenas lógica mas axiológica de um ordenamento jurídico.

Os princípios gerais caracterizam-se por não serem, em tese, mutuamente excludentes no plano abstrato. No entanto, na sua aplicação ao caso concreto, suscitam a hipótese de antinomias e numerosas dificuldades muito distintas na sua complexidade daquilo que ocorre na aplicação de regras específicas. Daí as dificuldades de cumprir o mandato de otimização contemplado por Alexy. É justamente no trato dessas dificuldades que a visão da hermenêutica de Miguel Reale oferece um caminho dos mais fecundos, à luz do seu historicismo axiológico – exemplo de como, na sua obra, é heurística e complementar a relação entre a filosofia e a filosofia do direito.

A hermenêutica dos princípios é um exercício da razão problemática, pois exige escolhas. Estas passam por um balanceamento dos valores positivados nos princípios. Os valores, para Reale, são apropriados objetos do conhecimento. Revelados no processo histórico, são um bem cultural. Têm como nota específica o serem algo que se refere à realidade mas a ela não se reduz. Por isso requerem tanto um suporte – uma base na realidade – quanto são dotados de um significado que aponta para uma direção de dever-ser. Assim, é da natureza do valor

possuir ao mesmo tempo, como objeto do conhecimento, a dimensão da realizabilidade e a da inexauribilidade. A dimensão da realizabilidade é uma abertura para os fatos sócio-político-econômicos e diz respeito à capacidade de o valor efetivar-se na *práxis*. A da inexauribilidade indica que o valor, por obra do seu sempre renovado significado vetorial, projeta-se como uma *vis directiva* e é, assim, uma abertura para o futuro do seu dever-ser.

Faço esta muito sumária indicação de aspectos da axiologia de Reale, pois o método de ponderação que vem sendo desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal no trato dos princípios gerais é um balanceamento de valores no âmbito do qual se discute proporcionalidade, adequação e necessidade. Essa discussão transita implicitamente por realizabilidade e inexauribilidade, que permeiam a interpretação e a aplicação dos princípios gerais como uma atividade contextualizada, voltada para a expansão axiológica do ordenamento. Essa atividade requer o exame das circunstâncias e exige a conciliação dos valores positivados nos princípios por meio de uma dialética de mútua implicação e polaridade na qual operam complementações e restrições recíprocas. Nessas complementações e restrições está presente, na interação entre fato e norma, o valor na sua concomitante dimensão de realizabilidade e inexauribilidade.

É por essa razão que a ponderação é um parar para pensar os desafios contemporâneos da experiência jurídica na interpretação dos princípios gerais. Trata-se de uma interpretação multifuncional que pressupõe tanto o ângulo interno de normas inseridas num ordenamento quanto o ângulo externo, ou seja, a concomitante abertura para os fatos e valores. É por isso que essa multifuncionalidade se amolda à hermenêutica do tridimensionalismo jurídico de Reale, que oferece, nesse campo, metodologicamente, uma heurística e fecunda *vis directiva*. É, aliás, o que busquei mostrar concretamente, parando para pensar a dimensão jurídica da minha experiência como chanceler, na interpretação e aplicação do artigo 4º da Constituição, que trata dos princípios que regem as

relações internacionais do Brasil (cf. Miguel Reale, *O Direito como Experiência; Estudos de Filosofia e Ciência do Direito; Fontes e Modelos do Direito; Teoria Tridimensional do Direito; Filosofia do Direito*).

VI

A reflexão de Reale sobre os valores é também – para complementar o que foi acima exposto sobre hermenêutica – uma afirmação do senso majestoso da História, como observou José Guilherme Merquior. No âmbito do processo histórico, Reale identifica sinais da prevalência de sentido que assumem a característica de “adquiridos axiológicos”. É por isso que o seu pluralismo não é um relativismo. Essa é a razão pela qual uma das notas do valor, no seu historicismo axiológico, é a preferibilidade que enseja a possibilidade epistemológica de sua ordenação hierárquica.

Na reflexão de Reale, o valor-fonte ordenador de todos os valores no mundo da política é o valor da pessoa humana. Uma expressão das mais significativas no campo jurídico-político desse valor se traduziu na positivação dos direitos humanos. Essa positivação resultou, na relação político-jurídica governantes/governados, de um processo de integração dos modos da convivência coletiva. Esses modos provêm de legados históricos, irradiadores de feixes axiológicos. Reale destaca, entre esses legados e os seus feixes axiológicos, o da Grécia (a liberdade de pensar como pluralidade de pensar); o de Roma (a consciência do papel autônomo do direito); o do cristianismo (o reconhecimento da igualdade da natureza humana, independentemente dos invólucros políticos e sociais da cidadania); o do liberalismo (o governo é para o indivíduo e não o indivíduo é para o governo, o que significa: liberdade entendida como distribuição do poder político, econômico, cultural entre os governados e limitação, pelo direito, do poder dos governantes, com base no pressuposto, como diria Hannah Arendt, de que todo ser humano tem o direito a ter direitos) e o legado do socialismo (a exi-

gência da igualdade perante a vida e a cultura, concebida como um direito de crédito reconhecido a toda e qualquer pessoa, de participar do “bem-estar social” daquilo que a espécie humana, num processo coletivo, vai acumulando através do tempo) (cf. Miguel Reale, *Pluralismo e Liberdade*). Daí a importância atribuída por Reale aos direitos humanos como o horizonte da legitimidade do poder no mundo contemporâneo. Essa é a razão pela qual, observo eu, existe uma universalidade, indivisibilidade e interdependência de todas as gerações de direitos, na linha do que foi reconhecido como um “adquirido axiológico” na grande conferência da ONU de Viena, de 1993, sobre os direitos humanos.

A legitimidade do poder é uma das faces da deontologia na interação experiência jurídica/experiência política. A outra é a da justiça da norma posta pela interferência decisória do poder. Para Reale, a justiça é o valor fundante preferencial de uma bem ordenada convivência coletiva. É um bem comum concreto e não abstrato, que é uma expressão histórica das múltiplas dimensões da igualdade. Reale sabe que nem todo direito é justo, mas afirma que todo direito deve ser uma tentativa de direito justo. Reconhece que se não conseguimos definir a justiça nem por isso podemos viver sem ela. Daí a complementaridade por ele afirmada entre as duas seguintes asserções: “O direito positivo pressupõe a justiça como condição de sua legitimidade”; “A justiça põe o direito positivo como condição de sua realizabilidade”.

Na sua reflexão Reale busca ir além do argumento da justiça como uma *vindicatio actionis* e de uma idéia reguladora kantiana com a qual se pode pensar a justiça como um franciscano valor-meio, ou seja, a serviço dos demais valores para assegurar-lhes seu adimplemento, em razão da pessoa humana que é o valor-fim. Os paradigmas aferidores da justiça, observa ele, são multifários, pois os ideais de justiça, ainda que se situem no horizonte da igualdade, dependem do juízo que se faz do ser humano.

É nesse contexto problemático da experiência valorativa de justiça que Reale se

vale da razão conjectural por ele examinada num dos seus livros filosóficos de maior envergadura, *Verdade e Conjetura* (1983 – 2ª ed., 1996). Conjeturar, para Reale – que tomou como ponto de partida o pensamento conjectural de Kant, não só nos ensaios históricos mas no que detectou na *Crítica da Razão Pura* –, é um esforço de pensar além do que é conceitualmente verificável. É uma tentativa de completar o experienciado sem perda do sentido do experienciável. A razão conjectural, num discurso de natureza crítica e problemática como ele propõe, não culmina em soluções axiomáticas ou mesmo relativamente certificáveis, mas apenas em soluções plausíveis. Nesse sentido, Reale amplia, com a nota da plausibilidade, o alcance epistemológico do historicismo-axiológico.

É nessa moldura, muito sucintamente apontada, que Reale trabalha, por meio da razão conjectural, “a sincronia entre o que se pensa sobre a justiça e o que se conceitua sobre o direito”, num dos grandes ensaios recolhidos em *Nova Fase do Direito Moderno* (1990). Esse empenho é mais uma expressão da sua convicção sobre a capacidade nomotética do Espírito no trato das antinomias da razão e na avaliação dos processos históricos de longo prazo da evolução do ser humano cujo ser é o seu dever-ser.

VII

Mencionei, neste artigo, evocando Emerson, que Miguel Reale definiu e construiu mapas das latitudes e longitudes da nossa condição. Quero concluir este texto, em homenagem à memória da sua trajetória, realçando que, na construção desses mapas, ele seguiu a orientação de Kant em *Idéia de uma História Universal de um Ponto de Vista Cosmopolita*, livro com o qual, para dar um depoimento de ex-aluno, tomei contato assistindo ao seu curso de pós-graduação na Faculdade de Direito da USP em 1964. Detectou, assim, os sinais que apontam para o progresso do gênero humano com conceitos justos, grande experiência adquirida através dos acontecimentos do mundo e boa vontade.